



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 18 /FP/2015

Processo nº 594/ PV/14

I - Dos Factos

A Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, submeteu ao Tribunal de Contas em Outubro de 2014, para efeito de fiscalização preventiva, o contrato de empreitada, cujo objecto, valor e empresa abaixo descrevemos:

- Construção da nova Ponte sobre o Rio Cuanza, na Barra do Cuanza, Estrada Luanda - Lobito, EN 100, na Província de Luanda, com um vão de 662 metros, celebrado com o Consórcio Griner/Noráfrica, no valor de AKZ 11.346.332.200,00, (Onze Biliões, Trezentos e Quarenta e Seis Milhões, Trezentos e Trinta e Dois Mil e Duzentos Kwanzas).

O contrato mereceu a devida apreciação deste Tribunal tendo sido devolvido, à entidade com objectivo da mesma conformar o valor do contrato ao valor da proposta apresentada pelo adjudicatário e prestar escalarecimento sobre a discrepância existente entre o valor do contrato e o valor da proposta da adjudicada, vide Resolução n.º 235/FP/2014, de 22 de Dezembro, devidamente notificada.

Em cumprindo da decisão proferida na Resolução supracitada, o Instituto de Estradas de Angola (INEA) submeteu por meio do ofício n.º 013/DG/INEA/15, de 13 de Janeiro, a nota explicativa solicitada no intuito de esclarecer a discrepância existente entre o valor do contrato e o valor da proposta apresentada pelo empreiteiro aos de 16 de Agosto de 2011. De acordo com a nota explicativa remetida, o valor global a contratar é o constante da proposta do adjudicatário mais a verba previsional de contingências, pelo que não existe nenhuma disparidade ou discrepância no valor do contrato.

II- **Apreciando**

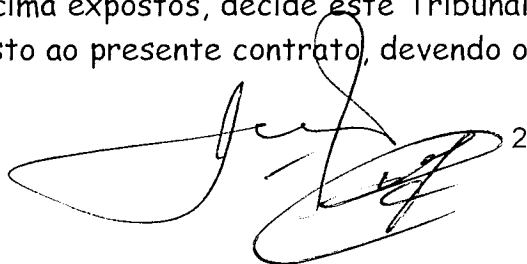
Neste sentido, não se entende a inclusão do item "Contingências", tratando-se de uma empreitada que tem o método de retribuição ao empreiteiro "por série de preços", em que a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários, previstos no contrato, para cada espécie de trabalho a realizar, tendo em conta a quantidade dos trabalhos efectivamente executados.

Assim, tratando-se de uma empreitada por série de preços, os trabalhos não previstos na Lista de Preços Unitários (Orçamento) são executados como trabalhos a mais. No caso em apreciação deve ser entendido nos seguintes termos "os trabalhos a mais são considerados no sentido etimológico do termo, todos aqueles que vão para além dos trabalhos contratuais, quer se enquadrem no conceito restrito de trabalho a mais, decorrente de uma circunstância imprevista, quer no conceito de erro ou de omissão do projecto".

Do exposto acima, entendemos que teria sido mais sensato, a não inclusão de contingências (10% do valor do contrato) no valor do contrato. Na perspectiva de ocorrerem trabalhos a mais, estes devem ser resolvidos nos termos dos artigos 190.º e 203.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro - Lei da Contratação Pública, com a celebração de adenda, conforme impõe a norma do n.º 10 do Artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 232 de 31 de Dezembro - Aprova as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado.

IV - **Decisão**

Nestes termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Tribunal em sessão diária de visto, conceder o visto ao presente contrato, devendo o



2

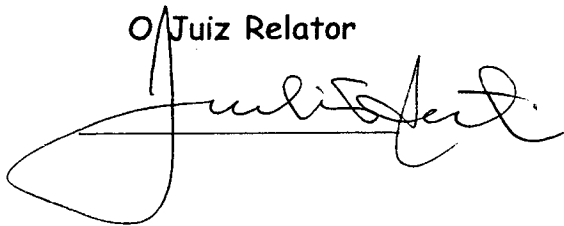
processo ser remetido a 2ª Câmara para em sede de Fiscalização Sucessiva proceder o acompanhamento da execução física e financeira da empreitada, com maior atenção ao item contingência, sem prejuízo de outros.

São devidos emolumentos

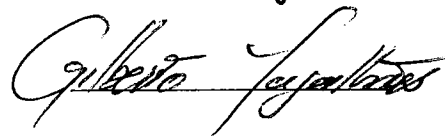
Notifique-se.

Luanda, 16 de Fevereiro de 2015.

O Juiz Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Juliano', written over a horizontal line.

O Juiz Adjunto

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gilberto Fernandes', written over a horizontal line.